

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 13.590/00/2^a
Impugnação: 57.207
Impugnante: Roneimar Antônio de Carvalho
Coobrigado: Prosan Produtos de Saneamento
PTA/AI: 02.000124589-10
CPF: 651.392.916-49 (Belo Horizonte)
Origem: DRCT/SRF/Metropolitana
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal – Prazo de Validade Vencido – Emissão Sem Data de Saída- Como não consta data de saída na nota fiscal, a contagem do prazo de validade inicia-se na data de sua emissão. Exigência mantida. Impugnação improcedente. Entretanto, acionou-se o permissivo legal, para reduzir a Multa Isolada aplicada a 10% (dez por cento) do seu valor Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, no dia 27/08/96, de transporte de mercadorias acobertadas por nota fiscal emitida no dia 23/08/96 e sem data de saída, estando, portanto, com seu prazo de validade vencido. Exige-se Multa Isolada-MI- no valor de R\$ 5.759,92.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.46/47), requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 50/51, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

O Setor de Saneamento Prévio desta Casa constata a não reincidência da ora Autuada, conforme doc. de fl.56.

DECISÃO

A irregularidade está comprovada nos autos, pois as Notas Fiscais nº 00434, 000437 e 000438 (fl.03./05) foram emitidas no dia 23/08/96 e como não constava data de saída, o prazo de validade inicia-se na data da emissão, nos termos do § 2º do art. 59 do Anexo V do RICMS/96.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As alegações da Impugnante, bem como os elementos de prova acostados aos autos, não possuem a força necessária para invalidar o trabalho fiscal, uma vez que a atividade da fiscalização é **vinculada** à legislação tributária e, constatada a irregularidade, a sua atuação é **obrigatória** (Parágrafo único do art. 142 do CTN).

Pelas razões supra-aduzidas, deve ser mantida a exigência fiscal, acionando o permissivo legal (art. 53, §3º, da Lei nº 6763/75).

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Em seguida, também à unanimidade, acionou-se o permissivo legal, art. 53 § 3º da Lei nº 6763/75, para reduzir a Multa Isolada aplicada a 10% (dez por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Evaldo Lebre de Lima, Wagner Dias Rabelo e Cláudia Campos Lopes Lara (Revisora).

Sala das Sessões, 02/03/00

José Mussi Maruch
Presidente /Relator

JMM/MLR